



## **RECOMENDAÇÃO 01879.000.514/2022**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio desta Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania (Curadoria do Consumidor), no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 129 inc. III da Constituição Federal, art. 67, caput e §2º, V, da Constituição do Estado de Pernambuco, artigo 5º da Lei 7.347/85 e art. 27, II e seu parágrafo único, I e IV, ambos da Lei Nacional nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 5º, II e seu parágrafo único, I a IV, da Lei Complementar Estadual do Ministério Público nº 12/1994, e art. 8º, §5º, da Lei Complementar Federal nº 75/1993 [Estatuto do Ministério Público da União], combinado com o art. 80, da Lei nº 8.625/1993 e, ainda artigo 82 inc. I da Lei 8.078/90 e, ainda,

**CONSIDERANDO** a tramitação do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 01879.000.514/2022 instaurado inicialmente a partir denúncia realizada na Ouvidoria Institucional relatando situação de recalcitrante desabastecimento na localidade do Sítio Piranhas, na Zona Rural desta cidade;

**CONSIDERANDO** a informação da Compesa, concessionária do Serviço Público de Esgotamento Sanitário e Abastecimento de Água, de que foi realizado estudo técnico, composto pelo mapeamento das redes existentes, simulações hidráulicas e análises de viabilidade, a partir das quais foram constatadas perdas no sistema do Sítio Piranhas impelindo a execução de obras no local;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Procedimento nº **01879.000.514/2022** — Procedimento Preparatório

---

**CONSIDERANDO** que, segundo informações coligidas em Reunião Ministerial realizada em 08 de Março de 2023 que contou com a presença da Gerência Regional da Compesa, foi relatado que o sistema de abastecimento do Sítio Piranhas é decorrente de sangria de água bruta, não sendo possível abastecer o sistema diariamente tendo em vista a possibilidade de degradação da capacidade de produção

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 5.º, inciso XXXII e do art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica;

**CONSIDERANDO** que o direito à água potável constitui direito fundamental, dada sua essencialidade à vida e à saúde de todos os indivíduos, de maneira que o direito social de acesso à água é dever do Estado, insculpido na Carta Magna de 1988 por força dos artigos 6º, caput e 196.

**CONSIDERANDO** que se inserem dentre os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos e assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos e que o regime de



outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água, conforme art. 2, I e 11 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997

**CONSIDERANDO** que nos termos da Lei de Concessão e Permissão da prestação de serviços públicos (Lei nº 9.897/1995) toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários nas normas pertinentes e no respectivo contrato, configurando-se serviço adequado aquele que satisfaz, dentre outras condições, a regularidade, continuidade e eficiência

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 6, inciso X do Código Consumerista (Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990), insere-se dentre os direitos básicos do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral

**CONSIDERANDO** que, com substrato no art. 22 do Código de Proteção ao Consumidor (Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990), os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos e que nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

**CONSIDERANDO** a decisão do STF na ADPF 45 na qual ficou estabelecido que é possível a intervenção do Judiciário em tema de políticas públicas com fundamento na dimensão política da jurisdição e na inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Procedimento nº **01879.000.514/2022** — Procedimento Preparatório

---

**CONSIDERANDO** que o direito à água representa direito básico do cidadão, representando a garantia ao mínimo existencial e tendo com máxima o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fincada como diretriz de todo o ordenamento normativo brasileira na Carta Constitucional de 1988

**CONSIDERANDO**, por fim, que é imperiosa a adoção de medidas eficazes e aptas à promover a continuidade no abastecimento da população uma vez que a água é serviço público essencial e que a falta de continuidade na prestação do serviço em comento avilta a dignidade humana, pondo em risco maximamente a saúde pública;

**RESOLVE:**

**1. RECOMENDAR:**

À COMPESA – Companhia de Saneamento de Pernambuco S.A. que:

- a) Até que se concluem as obras necessárias à implantação regular de uma rede de abastecimento e enquanto durar a situação de desabastecimento na localidade, que a concessionária adote, de imediato, medidas alternativas para o efetivo abastecimento da população local, promova o abastecimento subsidiário de água à população através de carros pipa nos dias em que não houver possibilidade de abastecimento pela rede regular do sistema e em frequência não inferior a 02 (duas) vezes por semana, devendo apresentar a relação dos consumidores beneficiados, quantidade de água fornecida, bem como divulgar o cronograma de fornecimento, através da imprensa local diariamente, sem intermediadores, e com controle de entrega (litragem por residência, endereço completo da residência, nome completo do responsável pelo recebimento da água em cada residência e assinatura deste), incumbência que deve perdurar até que seja regularizado o abastecimento regular de água;
- b) Suspender imediatamente a cobrança pelo consumo de fornecimento nos dias em que o serviço não foi efetivamente prestado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Procedimento nº **01879.000.514/2022** — Procedimento Preparatório

---

**Para maior conhecimento e divulgação da presente Recomendação, determino que sejam tomadas as seguintes providências:**

a) Oficie-se à COMPESA, enviando-lhe cópia do presente expediente para conhecimento e tomada imediata das providências necessárias ao seu fiel cumprimento no âmbito de suas atribuições, requisitando-lhe informações no prazo de 05 (cinco) dias sobre as medidas adotadas para o acatamento da presente recomendação;

Finalmente, ressalte-se que o não cumprimento das normas que tratam esta RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas cabíveis.

Encaminhem-se cópias da presente RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOP-CON, para conhecimento.

Registre-se e cumpra-se.

Petrolina, 10 de março de 2023.

Ana Paula Nunes Cardoso,  
4º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina.